**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO

**MÊS:** ABRIL **CIRCULAR N.º 34/2016**

**ASSUNTO:** Conceito de "Retribuição" – Exclusões.
Prémio ou subsídio de "prevenção" – 2.ª circular.

P.f., leia novamente a n/ Circular n.º 15/2016.

Ali, com a transcrição de um douto Acordão do Supremo Tribunal de Justiça, apresentou-se mais situações, a que chamamos "correctivos salariais", que no entanto não preenchem o conceito de RETRIBUIÇÃO. É que,

Sendo certo, como diz o n.º 1, art.º 258, Código Trabalho (CT) que a "retribuição" é a prestação "...a que o trabalhador tem direito", **contudo**, apenas o será a que corresponde a "...contrapartida do seu trabalho". Assim, ao transcrevermos, naquela Circular n.º 15, o douto Acordão do Supremo ficamos com a quase certeza de que as 6 (seis) situações

- Fundo de Pensões; - Prémio de Produtividade; - Utilização de viatura de serviço; - Telemóvel; - Internet; - Subsídio de alimentação,

estão **excluídas** do conceito de retribuição. Ora,

Isso tem uma consequência muito importante: não sendo retribuição então não se aplica a esses "correctivos" o n.º 1, al. d), do art.º 129, Código Trabalho:

Artigo 129
Garantias do trabalhador

" 1 – É **proibido** ao empregador:

...

d) – **Diminuir a retribuição**, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento colectivo de trabalho (CCT)."

Acontece que, foi tornado público mais um caso em que um subsídio, dito, **"Subsídio de Prevenção"**, não constitui retribuição. Em pouco tempo, este é o 7.º, e todos com a chancela (por unanimidade) do mais alto TRIBUNAL português: o Supremo Tribunal.

Vamos transcrever na integra o sumário desse Acordão, onde realçamos (em negrito) as partes mais importante. O Acordão é de 13 Janeiro 2016, in revista, "Trabalho e Segurança Social", Fev. 2016:

" I – **Se** o trabalhador estiver disponível no local de trabalho, a sua disponibilidade está directa e exclusivamente ligada à prestação de trabalho, **ainda que potencial**; se aguardar em casa um eventual contacto para ir prestar trabalho, a sua disponibilidade para o trabalho não é total, mas repartida com as actividades

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

que aí entenda realizar, quer no âmbito restritamente pessoal, quer noutros, designadamente familiar, mas também social.

II – O abono ou **subsídio de prevenção** destina-se apenas a compensar o trabalhador pelo constrangimento decorrente de ter que estar disponível no seu domicílio para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias, que o não receberá mas sim o correspondente trabalho suplementar e/ou nocturno se para tal for chamado.

III – **Não sendo** contrapartida directa da prestação efectiva nem da disponibilidade para o trabalho no quadro do tempo e lugar em que este deve ser prestado, **não constitui retribuição do trabalho** e, mesmo que regular e periodicamente pago pelo empregador, não integra as férias e os subsídios de férias e de Natal."

Já agora, e porque se trata de matéria intimamente ligada com a que tratamos, recordamos o Acordão de 2 Nov. 2004, também do SUPREMO, agora sobre **"tempo de trabalho".** Vejamos:

" II – Se o trabalhador permanece no local de trabalho e está disponível para trabalhar, esse período de tempo deve considerar-se como tempo de trabalho; **se o trabalhador permanece fora do seu local de trabalho**, (...), apesar de se encontrar disponível para trabalhar para a empregadora, esse período de tempo **não pode em regra considerar-se tempo de trabalho**.

III – Não pode entender-se como tempo de trabalho (...) aquele em que o trabalhador não tenha de estar presente fisicamente na empresa, **mas apenas contactável e disponível**, podendo encontra-se na sua residência ou em qualquer outro local da sua escolha e interesse, desde que permitisse o referido contacto."

Portanto, temos que nesta situação, --- hoje muito vulgar da "disponibilidade" do trabalhador; de estar "contactável" para em qualquer momento trabalhar ---, o "subsídio de prevenção"; ou, o "tempo de disponibilidade" (tempo de localização), não serão, respectivamente, retribuição; ou, tempo de trabalho.

Mas, cuidado com os abusos!

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt